



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001376-97.2022.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante JONAS GUALBERTO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001376-97.2022.8.26.0627

Voto nº 46.000

Comarca: Teodoro Sampaio - Vara Única (Proc. 1001376-97.2022.8.26.0627)

Apelante: Jonas Gualberto de Souza

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA E NO JOELHO ESQUERDO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AÇÕES SIMILARES AJUIZADAS NA MESMA COMARCA E NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, QUE NÃO RECONHECERAM A INCAPACIDADE PROFISSIONAL DECORRENTE - COISA JULGADA CONFIGURADA.

“Se em demandas anteriores, ajuizadas na mesma Comarca e na Justiça Federal, não se reconheceu o direito do autor ao benefício ante a não constatação do reclamado prejuízo à capacidade de trabalho (requisito indispensável para a concessão de benefício seja previdenciário, seja acidentário), tem-se por configurada a coisa julgada a obstar a renovação do pedido”.

Apelação desprovida.

Jonas Gualberto de Souza move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente que o vitimou no dia 18/01/2005 quando, no desempenho da atividade profissional como operador de ponte rolante, lesionou a coluna e o joelho esquerdo.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 270/277).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001376-97.2022.8.26.0627

Voto nº 46.000

O INSS arguiu arguindo preliminar de coisa julgada apontando ter o autor ajuizado ações similares julgadas improcedentes, na mesma Comarca de Teodoro Sampaio/SP e na Justiça Federal. Juntou documentos (páginas 285/799).

Sobreveio a r. sentença que, acolhendo a preliminar de coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 801/803, com embargos de declaração rejeitados nas páginas 815/816).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Aduzindo coisa julgada na hipótese e/ou invocando a relativização da coisa julgada, insiste, em suma, no argumento de que efetivamente está acometido de sequelas que decorrem diretamente do acidente de trabalho e que reduzem a capacidade laboral, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente previsto na lei acidentária (páginas 821/836).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 843).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Em que pese todo o inconformismo manifestado nas razões do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001376-97.2022.8.26.0627

Voto nº 46.000

recurso, a meu juízo o desfecho dado à demanda não comporta modificação.

A razão é simples.

É inequívoco, como apontado pelo INSS ter o autor ajuizado anteriormente ações perante a Comarca de Teodoro Sampaio (processo 1002314-34.2018.8.26.0627) e no Juizado Especial Federal (processo 5002708-09.2021.4.03.6328), nos quais postulou, em razão das mesmas lesões na coluna e no joelho esquerdo aqui reclamadas, a concessão de benefício por incapacidade, cujo desfecho final em ambas foi de improcedência dos pedidos por não constatação de prejuízo à capacidade de trabalho, com trânsitos em julgado consolidados em 13/06/2021 e 15/02/2023, respectivamente (páginas 559 e 738).

Vê-se, de modo inequívoco, que a causa de pedir constante da demanda aqui proposta é a mesma formulada nas demandas ajuizadas na Comarca de Teodoro Sampaio/SP e na Justiça Federal, cujos ajuizamentos não foram, a propósito, sequer apontados na inicial.

Sabe-se que o mero fato de uma ação ajuizada na Justiça Estadual demandar o reconhecimento do nexo causal não torna a causa de pedir ou o pedido diverso em relação aos outros feitos similares ajuizados na Justiça Federal na medida em que, em ambos os casos (benefício acidentário ou não acidentário) o requisito da incapacidade laborativa é indispensável, de modo que se ele não for reconhecido no processo julgado primeiro, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001376-97.2022.8.26.0627

Voto nº 46.000

efetivamente se deu no caso em comento, é o quanto basta para obstar a repetição do pedido.

Nesse contexto, diante da constatação de recentes demandas anteriores postulando a concessão de benefícios que, embora diversos pela natureza, tiveram como base a mesma causa de pedir (lesões na coluna e no joelho esquerdo), em nenhuma delas reconhecida redução da capacidade para o trabalho, tenho por irrefutável na espécie a configuração da coisa julgada.

Mantenho, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator